

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.125, DE ABRIL 2020.

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, do Projeto de Lei nº 2.125, DE ABRIL 2020

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, bem como nos **120 (dias)** subsequentes ao encerramento da mesma.

JUSTIFICAÇÃO

É de grande importância a interrupção do pagamento das parcelas relativas a débitos dos clubes de futebol na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, de modo que a situação fiscal dos clubes de futebol não venha a se agravar e prejudicar os efeitos positivos que o PROFUT pretende gerar na gestão daquelas entidades desportivas.



* c d 2 0 0 8 2 0 0 7 8 6 0 0 *

Contudo, é viável que esse prazo seja benéfico pós crise da pandemia, já que os clubes terão que efetuar o pagamento dos débitos a posteriormente, e evitando assim ser tão gravoso, consideramos o prazo de 120 (cento e vinte) dias ser razoável ao caso.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Sessões, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), através do ponto SDR_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 8 2 0 0 7 8 6 0 0 *